



Processo: 04514/2020-4

Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das suas competências legais conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Considerando que no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando o disposto nos artigos 71, incisos I e II e 75, da Constituição Federal; no artigo 71, incisos II e III, da Constituição Estadual; e no art. 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de parecer prévio; e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, segundo o qual compete a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

Considerando o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário, na forma do artigo 134, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”;

Considerando que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

Considerando o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005 c/c o teor do artigo 12, do Decreto nº 6.017/2007, segundo os quais o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio, entendimento igualmente

assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede do RESpe nº 17751, de relatoria da Min. Luciana Lóssio;

Considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgR- RESPE nº 8993/SP);

Considerando o disposto no art. 24, *caput* e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), aprovada pelo Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, segundo o qual a revisão, na esfera administrativa e controladora, de norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;

Considerando as orientações gerais contidas na Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018, a jurisprudência formada e a prática administrativa reiterada no âmbito deste Tribunal desde então, bem como a necessidade de serem preservadas os atos jurídicos já praticados;

Considerando a vedação à retroatividade da nova norma interpretativa e a necessidade de serem preservadas as situações jurídicas consolidadas, conferindo-se segurança jurídica e efetividade às deliberações deste Tribunal de Contas, primando-se pela estabilidade das relações jurídicas;

Considerando que a possibilidade jurídica de revisão dos julgamentos já concluídos é condicionada à observância dos prazos, formas e requisitos processualmente previstos, respeitando-se, em todo o caso, o devido processo legal e ressaltando-se os processos com trânsito em julgado;

DECIDE:

Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no *caput*, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, em substituição ao
Procurador-geral

ANEXO ÚNICO DA DECISÃO PLENÁRIA TC nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
1	Processo finalizado: Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Processo finalizado: Acórdão ou Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Nada a encaminhar. O Parecer Prévio emitido é válido.	Nada a encaminhar. O Acórdão ou Parecer Prévio emitido é válido.
2	Processo em fase recursal: Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Processo finalizado: Acórdão ou Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Deliberar sobre o recurso com a emissão de novo Parecer Prévio sem repercussão do processo referente à ordenação de despesas.	Nada a encaminhar. O Acórdão ou Parecer Prévio emitido é válido.
3	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo finalizado: Acórdão ou Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Nada a encaminhar. O Acórdão ou Parecer Prévio emitido é válido.
4	Processo em fase inicial: Parecer Prévio não emitido e contraditório não realizado.	Processo finalizado: Acórdão ou Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de contraditório.	Nada a encaminhar. O Acórdão ou Parecer Prévio emitido é válido.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
5	Processo finalizado: Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Processo em fase recursal: Acórdão ou Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Nada a encaminhar. O Parecer Prévio emitido é válido.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e deliberar sobre o recurso.
6	Processo em fase recursal: Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Processo em fase recursal: Acórdão ou Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Deliberar sobre o recurso com a emissão de novo Parecer Prévio sem repercussão do processo referente à ordenação de despesas.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e deliberar sobre o recurso.
7	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase recursal: Acórdão ou Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e deliberar sobre o recurso.
8	Processo em fase inicial: Parecer Prévio não emitido e contraditório não realizado.	Processo em fase recursal: Acórdão ou Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de contraditório.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e deliberar sobre o recurso.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
9	Processo finalizado: Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Nada a encaminhar. O Parecer Prévio emitido é válido.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e o processamento segundo os trâmites deste.
10	Processo em fase recursal: Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Deliberar sobre o recurso com a emissão de novo Parecer Prévio sem repercussão do processo referente à ordenação de despesas.	Determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e o processamento segundo os trâmites deste.
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.
12	Processo em fase inicial: Parecer Prévio não emitido e contraditório não realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
13	Processo finalizado: Parecer Prévio emitido com transito em julgado.	Processo inexistente: O Prefeito não ordena despesas.	Nada a encaminhar. O Parecer Prévio emitido é válido.	Inexistente.
14	Processo em fase recursal: Parecer Prévio emitido, mas atacado por recurso pendente de deliberação.	Processo inexistente: O Prefeito não ordena despesas.	Deliberar sobre o recurso com a emissão de novo Parecer Prévio.	Inexistente.
15	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo inexistente: O Prefeito não ordena despesas.	Instruir conclusivamente o processo e o apreciar com a emissão de Parecer Prévio.	Inexistente.
16	Processo em fase inicial: Parecer Prévio não emitido e contraditório não realizado.	Processo inexistente: O Prefeito não ordena despesas.	Instruir o processo, efetuar o contraditório, se for o caso, e o apreciar com a emissão de Parecer Prévio.	Inexistente.